

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10660/000.235/92-19
SESSÃO DE : 22 de agosto de 1994
ACÓRDÃO Nº : 104-11.630
RECURSO Nº : 75.887
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1987
RECORRENTE : AILTON RIBEIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDA : DRF EM VARGINHA - MG

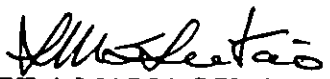
IRPF-ACRÉSCIMO PATRIMONIAL DECLARAÇÃO DE BENS-INCLUSÃO DE BENS E VALORES NÃO CONSIGNADOS EM DECLARAÇÕES ANTERIORES, DECRETO-LEI, Nº 2.303/86. Somente fazem jus ao tratamento excepcional previsto nos arts. 18 a 23, do Decreto lei nº 2.303/86, os contribuintes que apresentaram a declaração de rendimentos do exercício de 1987 no prazo fixado pela Administração, nos termos do item 7, da Instrução Normativa nº 139/86.

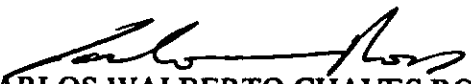
Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AILTON RIBEIRO DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 22 de agosto de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


CARLOS WALBERTO CHAVES RÓSAS
RELATOR


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 10660/000.235/92-19
ACÓRDÃO Nº : 104-11.630**

VISTA EM SESSÃO DE: 19 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN (Suplente Convocado), EVANDRO PEDRO PINTO, MIGUEL RENDY, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CÉLIO SALLES BARBIERI JÚNIOR.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10660/000.235/92-19
ACÓRDÃO Nº : 104-11.630
RECURSO Nº : 75.887
RECORRENTE : AILTON RIBEIRO DE OLIVEIRA

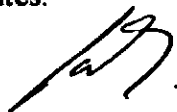
RELATÓRIO

Após ter sido intimado a prestar esclarecimentos e a apresentar comprovação de que os valores lançados no campo dos bens a serem beneficiados pela tributação especial, prevista no Decreto-lei nº 2.303, de 1986, houve por bem a digna autoridade administrativa promover o lançamento, cuja notificação acha-se a fls. 24.

Com fulcro nas regras contidas no supracitado Decreto-lei sustentou o interessado a improcedência da exigência fiscal, a qual se fundou na existência de variação patrimonial injustificada, tendo em vista a inclusão, pelo Fisco, dos recursos que estariam sujeitos à alíquota especial, no rol das aplicações realizadas no curso do ano - base.

Seguiu-se a Informação Fiscal de fls. 30 e a decisão de primeiro grau que julgou procedente a ação fiscal sob o fundamento de que a pretensão do contribuinte esbarrara no requisito previsto no item 7 da IN/SRF nº 39/86, que condicionou a fruição do benefício do Decreto - lei nº 2.303/86 à entrega tempestiva da declaração de rendimentos do exercício de 1987.

Em seu apelo para este Conselho alega o contribuinte que o requisito em questão não deve ser levado em consideração, com tanto rigor, quando se constata que a própria administração tributária, frequentemente, prorroga os prazos estabelecidos ou os deixa de cumprir, como no caso das restituições devidas aos contribuintes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10660/000.235/92-19
ACÓRDÃO Nº : 104-11.630

Após elaborar uma minuta de cálculo em que chega à conclusão de que devia apenas 0,84 UFIR em janeiro de 1992, requer a declaração de cancelamento do crédito tributário, nos termos da Portaria nº 649, de 30 de setembro de 1992.

É o Relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10660/000.235/92-19
ACÓRDÃO Nº : 104-11.630

VOTO

CONSELHEIRO CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS. RELATOR

Conheço do recurso intentado porque, além de ter sido protocolizado no curso do prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, atende ele aos demais pressupostos de admissibilidade que regem o procedimento administrativo fiscal.

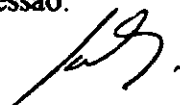
No mérito, entretanto, não vejo como acolher a pretensão do contribuinte.

Com efeito, um dos requisitos inafastáveis para a concessão do benefício criado pelo Decreto - lei nº 2.303, de 1986, que autoriza a aplicação da alíquota especial e a especificação dos bens ou valores não declarados anteriormente na declaração de rendimentos do exercício de 1987, apresentada oportunamente.

Essa, inclusive, a regra estabelecida no item 7 da IN/SRF nº 139, de 19.12.86.

Outra não é a jurisprudência adotada por esta Câmara, consoante demonstrou o r. decisório recorrido ao transcrever trecho elucidativo do voto prevalescente do Acórdão nº 104-6.509, de 15 de fevereiro de 1992, do qual fui relator.

Mantenho o mesmo entendimento sobre a matéria, pois o tratamento excepcional conferido não pode ter ampliados os limites de sua concessão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10660/000.235/92-19
ACÓRDÃO Nº : 104-11.630

Pelas razões expostas, e por tudo mais que do processo consta, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 22 de agosto de 1994



CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS